



CD/16192.00086-97

## MEDIDA PROVISÓRIA nº 752, de 2016

Dispõe sobre diretrizes gerais para a prorrogação e a rellicitação dos contratos de parceria que especifica e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 3º da Medida Provisória nº 752/2016 a seguinte redação:

“Art. 3º O Ministério setorial ou as agências reguladoras, na condição de órgão ou entidades competentes, poderão promover a revisão dos termos e das condições dos contratos de parceria ou adotar para todos os contratos vigentes, bem como para aqueles contratos prorrogados ou relicitados as melhores práticas regulatórias, incorporando novas tecnologias e serviços e, conforme o caso, novos investimentos, devendo, no caso dos contratos de concessão aeroportuária, assinados entre 2011 e 2014, reprogramar os prazos e parcelas dos pagamentos pela outorga, para adequá-los à capacidade de geração de receitas dos respectivos aeroportos, mantendo os seus respectivos valores econômicos.

§1º A adequação poderá envolver também a reprogramação de prazos e parcelas de pagamento de ônus, outorga ou contribuição fixa do sistema, conforme o caso.

§2º As medidas de que trata este artigo deverão preservar o equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato, devendo-se observar os mecanismos definidos nos respectivos instrumentos contratuais para a sua manutenção, incluindo-se a reprogramação de investimentos, alteração de prazos, valores ou parcelas do pagamento de ônus, outorga ou contribuição ao poder público, bem como a extensão do prazo contratual originalmente prevista, a critério do órgão ou entidade competente.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§3º. Os contratos de parcerias qualificadas nos termos do art. 2º, referentes à exploração aeroportuária, serão objeto de readequação nas hipóteses em que suas premissas econômicas tenham sido significativamente afetadas pela alteração drástica do quadro econômico do país, nos termos do artigo 65, inciso II, “d” da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§4º. Sem prejuízo das hipóteses de reequilíbrio econômico-financeiro, nos contratos de concessão de infraestrutura, nos quais se configure a não conclusão das obras sob a responsabilidade do Poder Público nas condições definidas contratualmente caberá reequilíbrio contratual quando o Concessionário executar mencionadas obras ou reparos, total ou parcialmente.

§5º Nos casos de concessões aeroportuárias, os pagamentos referentes as obras do Poder Públicos, bem como reequilíbrios contratuais previstos no art. 6º utilizarão recursos preferencialmente mediante a utilização de recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC.”

## JUSTIFICAÇÃO

Entendemos ser necessária a modificação do presente artigo, com a inclusão dos respectivos parágrafos, pelos seguintes motivos.

A Exposição de Motivos, assinada pelos Exmos. Ministros Dyogo Henrique de Oliveira e Maurício Quintella Malta Lessa, que encaminha a MP 752 de 24.11.2016, deixa claro que o objetivo de disciplinar as hipóteses de prorrogação de contratos de parceria visa a promover investimentos prementes, não previstos nos contratos de concessão em vigor, reconhecendo, contudo, que o que se pretende é, por outro lado, modernizar tais contratos com a inclusão de novas cláusulas de desempenho, metas objetivas para os parceiros privados e punições mais eficazes em caso do seu descumprimento. Ora, se esse é o objetivo, razão pela qual a Exposição de Motivos reconhece que o potencial de sucesso é maior mediante prorrogações do que mediante rellicitações, não pode o legislador descartar a possibilidade mais eficiente de fazê-lo mediante a revisão dos termos e das condições dos contratos de parceria vigentes, com a adoção de novos investimentos ou modernização dos contratos vigentes, em consonância inclusive com o que vem se buscando nas futuras licitações com o Programa de Parceria em Investimentos do Governo Federal - PPI. O que se objetiva com esta MP, afinal, é reaquecer o setor de infraestrutura logística de forma muito rápida, resolvendo, como diz a Exposição de Motivos, os entraves logísticos, aprimorando os níveis de serviços prestados e criando novos postos de trabalho, com o menor custo de capital e maior benefício para os usuários.

Afinal, se é verdade - como diz a Exposição de Motivos – ter-se deparado o Poder Concedente com alguns questionamentos quanto à possibilidade de alteração contratual das concessões públicas, é por isso mesmo que as presentes Emendas garantem, para os contratos vigentes, que o poder público possa determinar a

CD/16192.00086-97



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

realização de investimentos não previstos inicialmente nos contratos, estando assegurado o equilíbrio da equação econômico-financeira para as partes.

É que está previsto especificamente nos §§ 1º, 2º e 4º desta Emenda. A previsão de competência para a reprogramação de prazos e parcelas de pagamento de ônus, outorga ou contribuição fixa do sistema, conforme o caso, vem ao encontro da necessidade de que a lei crie condições para o atendimento de alteração contratual com o menor custo e maior eficiência, tanto para o Poder Concedente quanto para a manutenção dos serviços de qualidade ao usuário. Ao determinar que as medidas de que trata o presente artigo deverão preservar o equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato, com a observância dos mecanismos definidos nos respectivos instrumentos contratuais para a sua manutenção, incluindo-se a reprogramação de investimentos, alteração de prazos, valores ou parcelas do pagamento de ônus, outorga ou contribuição ao sistema ao poder público, bem como a extensão do prazo contratual originalmente prevista, a critério do órgão ou entidade competente, o que se objetiva é disciplinar e dar segurança jurídica ao investidor e, ao mesmo tempo, dotar os contratos da efetividade necessária. É essa a melhor forma e o meio mais expedito de as agências reguladoras terem as condições de exigir e fazer cumprir os níveis de serviço contratados, assim como os investimentos obrigatórios previstos, utilizando-se de mecanismos que desestimulem inexecuções ou atrasos das obrigações assumidas pelos contratados.

No que diz respeito à infraestrutura aeroportuária, esta Emenda, nos termos do artigo 65, inciso II, “d” da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, procura atender à especificidade das condições a que se submete atualmente o setor, e, em particular, quando se configure a não conclusão das obras sob a responsabilidade do Poder Público nas condições definidas contratualmente, ocorrendo a execução de obras ou reparos, total ou parcialmente pelo Concessionário. São conhecidos também os efeitos das drásticas mudanças econômicas ocorridas no País, afetando particularmente o setor, donde o imperativo de se restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração. Por tratar-se de problema setorial faz sentido a menção ao Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), que tem por finalidade instituída destinar recursos para o desenvolvimento e fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil.

Em suma, não é outro o objetivo visado por esta Emenda senão sanear contratos de concessão vigentes para os quais a continuidade da exploração do serviço pelos respectivos concessionários tem se mostrado inviável, bem em consonância com a Exposição de Motivos que a acompanha a MP.

Sala da Comissão, em

de 2016.

**Deputado LUIZ LAURO FILHO (PSB/SP)**

CD/16192.00086-97